



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.001177/2010-31
ACÓRDÃO	2201-012.057 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO VILLAS SARAIVA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte afastam a hipótese de nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. FATO GERADOR. SUMULA CARF Nº 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. Assim, não tendo havido o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a ocorrência do fato gerador e a intimação do contribuinte da lavratura do auto de infração, deve ser afastada a alegação de decadência do crédito tributário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LEI 9.430 DE 1996, ART. 42.

Nos termos do art. 42 da Lei n. 9.430, de 1996, presumem-se tributáveis os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados em tais operações. Por força de presunção legal, cabe ao contribuinte o ônus de provar as origens dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários. A demonstração da origem dos depósitos deve se reportar a cada depósito, de forma individualizada, de modo a identificar a

fonte do crédito, o valor, a data e a natureza da transação, se tributável ou não.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. COMPROVAÇÃO. ISENÇÃO IRPF.

A alegação de recebimento de valores a título de distribuição de lucros, e o simples comprovantes de transferências bancárias, desacompanhado da documentação correspondente, não fazem prova da efetiva distribuição de lucros.

MULTA DE OFÍCIO. LEGALIDADE. ARGUIÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. SÚMULA CARF Nº2.

É devida a multa de ofício, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença do imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996. A arguição de efeito confiscatório da multa, com violação aos princípios constitucionais, o CARF não é competente para apreciar tal matéria (Súmula CARF nº 2).

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA nº 4 CARF.

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Súmula CARF nº 4)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas – Relatora

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do Auto de Infração

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor do contribuinte, ora Recorrente, por meio do qual são exigidos R\$ 298.540,03 (duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta reais e três centavos), de imposto de renda, multa de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) e demais acréscimos legais.

Conforme se constata no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 167 a 169), o contribuinte devidamente intimado para apresentar as informações financeiras detalhadas relativas aos anos de 2005, 2006 e 2007, bem como comprovar com documentação hábil e idônea a origem dos recursos creditados, tendo permanecido silente, de modo que, na data de 28/09/2009 foi expedida a Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira (RMF) (fls. 27 a 29).

Em seguida, o contribuinte novamente intimado a esclarecer a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias, conforme “planilha de depósitos” elaborada pela fiscalização, e, novamente, permaneceu em silêncio, sendo lavrado o Auto de Infração, em razão da omissão de rendimentos, caracterizado por depósitos bancários de origem não comprovada, relativos aos anos-calendários de 2005, 2006 e 2007.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento por via postal na data de 30/06/2010, conforme aviso de recebimento acostado à fl. 196, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 197 a 221), na data de 30/07/2010 (fl. 197), na qual alegou, em breve síntese, as razões sintetizadas nos tópicos abaixo:

I – PRELIMINARES

I.1. – Nulidade do Auto de Infração – cerceamento do direito de defesa;

I.2. – Da ocorrência da decadência;

II. – DO MÉRITO

II.1. – Do levantamento por meio de presunção;

II.2. – Da comprovação da origem dos depósitos – Isenção do IRPF na distribuição de lucros aos sócios;

II.3. – Da Impropriedade da taxa Selic para correção de tributos;

II.4. – Do caráter confiscatório da penalidade aplicada.

Da Decisão de Primeira Instância

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJ1, em sessão realizada na data de 24/02/2015, por meio do acórdão nº 12-073.215 (fls. 519 a 539), julgou improcedente a impugnação apresentada, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005, 2006 e 2007

NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Comprovado que o lançamento foi feito de forma regular, assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, não há que se falar em nulidade.

DO PRINCÍPIO DA VERDADE.

A emissão regular de intimações, bem como os esclarecimentos e elementos de prova solicitados, em estrito cumprimento ao disposto pela legislação de regência, demonstram a observância do princípio da verdade material e o cumprimento do dever de investigação por parte da autoridade fiscal.

DECISÕES DE JULGADOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais não constituem normas gerais, não podendo seus julgados serem aproveitados em qualquer outra ocorrência, senão naquela objeto da decisão.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RENDIMENTOS SUJEITOS À DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. FATO GERADOR EM 31 DE DEZEMBRO.

O fato gerador do imposto de renda, em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, ocorre em 31 de dezembro e não mensalmente; dessa forma, quando da ciência do lançamento, ainda não havia transcorrido o prazo decadencial para fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 2005.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracterizam omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprove, por meio de documentação hábil e idônea, suas origens, bem como a natureza de cada operação realizada.

LUCROS E DIVIDENDOS. ESCRITURAÇÃO. PROVAS.

O faturamento da empresa e os lucros e dividendos escriturados devem ser comprovados com documentação hábil e idônea.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a partir de 01/04/1995, a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.

MULTA DE OFÍCIO E O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

Cientificado da decisão de primeira instância na data de 27/11/2015, por via postal, conforme Aviso de Recebimento – A.R. acostado à fl. 543, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 545 a 561), na data de 23/12/2015 (fl. 545), no qual repisou os mesmos argumentos já apresentados na Impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Luana Esteves Freitas**, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

I – Das Preliminares

I.1 – Nulidade do Auto de Infração - Cerceamento do Direito de defesa

O recorrente, de modo genérico, pugna pela nulidade do auto de infração, em razão do cerceamento do seu direito de defesa, mormente a fiscalização deixou de acostar a totalidade

dos documentos que fundamentam a constituição do crédito tributário, contendo, ainda, uma fundamentação vaga e imprecisa.

Em que pese as razões expostas, não assiste razão ao recorrente.

Isso porque, a lavratura do Auto de Infração para constituir o crédito suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física, em virtude da omissão de rendimentos, oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, encontra-se em plena conformidade com o disposto nos artigos 9º e 10 do Decreto nº 70.235/72, não havendo qualquer prejuízo ao contribuinte ou ofensa à Lei.

Outrossim, em sede de processo administrativo fiscal as nulidades estão previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, ao passo que o artigo seguinte, traz as hipóteses de outras irregularidades, passíveis de serem sanadas, e que não acarretam nulidade do auto de infração:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

O Auto de Infração fora lavrado por autoridade competente, contém a descrição dos fatos, acompanhada da capitulação legal, não se cogitando tampouco, a hipótese de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. O recorrente foi cientificado do auto de infração, tendo-lhe sido facultado o prazo regulamentar para apresentar impugnação com as razões de defesa que entendeu pertinentes, inclusive a produção das provas admitidas em direito, tudo de acordo com o Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações.

Nesse sentido, o Fisco se desincumbiu de seu ônus probatório, e caberia ao contribuinte apresentar argumentos pormenorizados dos atos modificativos ou extintivos do direito do Fisco, e não apenas alegações genéricas e desprovidas de provas que as corroborem, de modo que houve o descumprimento do preceito legal previsto no artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil.

Destaco, ainda, que o recorrente foi intimado, em mais de uma ocasião, a comprovar a origem dos recursos creditados/depositados em suas contas bancárias, e em razão do seu silêncio é que houve a lavratura do Auto de Infração ora impugnado, sendo que deste também foi devidamente intimado, para apresentar impugnação, acompanhada de toda a documentação comprobatória, razão pela qual não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

Assim, o lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa da contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

I.2. – Da decadência

O recorrente aduz, ainda, que o direito da Fazenda promover o lançamento teria caducado, em relação aos fatos geradores ocorridos antes de 29/07/2005, uma vez que decorrido o prazo quinquenal de 05 (cinco) anos, mormente deva ser aplicado o §4º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Ao contrário do aduzido pelo recorrente, os fatos geradores autuados ocorreram em 31 de dezembro do ano-calendário, ou seja, em 31/12/2005, 31/12/2006 e 31/12/2007, nos termos da **Súmula CARF nº 38**:

Súmula CARF nº 38

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 08/12/2009

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

O auto de infração ora analisado foi lavrado em 06/05/2010 (fls. 177 a 182), do qual o contribuinte foi cientificado na data de 30/06/2010 (fl. 196), portanto, dentro do prazo quinquenal, razão pela qual afasto a alegação de decadência tecida pelo recorrente.

II – Mérito

II.1. – Omissão de rendimentos – depósitos bancários de origem não comprovada

Nos casos de lançamento por presunção legal, previstos no 42 da Lei 9.430/1996, cabe ao contribuinte demonstrar de forma cabal através de documentação idônea a origem dos recursos. Assim, basta à autoridade lançadora demonstrar a ocorrência do fato que gerou a presunção legal, invertendo-se o ônus probatório.

Neste sentido, cabe citar a **Súmula nº 26** do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Além disso, compete ao contribuinte comprovar individualmente, por meio de documentos hábeis e idôneos, a origem de todos os créditos, que devem coincidir datas e valores,

em decorrência do § 3º do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, que requer que os depósitos sejam analisados individualizadamente.

Analisando a documentação presente nos autos, constata-se que durante o procedimento fiscal foi dada oportunidade ao contribuinte no sentido de apresentar as explicações e comprovações para os valores depositados.

A justificativa apresentada pelo contribuinte, de que os rendimentos são oriundos da distribuição de lucros das pessoas jurídicas das quais é sócio – L'AQUILA TELECOM LTDA, RAX OUTSOURCING TELEINFORMÁTICA LTDA e CASTEL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP – desprovida de elemento probatório que a corrobore, escrituração contábil correspondente, não pode ser oposta ao fisco para elidir a presunção legal de omissão de rendimentos.

Neste ponto, reproduzo os fundamentos expostos pela DRJ que acarretaram a manutenção do Auto de Infração, que não foram objetos de impugnação específica pelo recorrente em seu recurso voluntário (fls. 535 a 537):

O Impugnante alega que os referidos depósitos seriam decorrentes da distribuição de lucros, portanto, alcançados pelo instituto da isenção.

A respeito de distribuição de lucros ou dividendos, o art. 10 da Lei nº 9.249, de 26/12/95, dispõe o seguinte:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

A Instrução Normativa SRF nº 93, de 24 de dezembro de 1997, que regula a determinação e o pagamento do Imposto de Renda, aplica-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, em seu art. 48, assim dispõe:

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o

determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§ 4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§ 5º A isenção de que trata o "caput" não abrange os valores pagos a outro título, tais como "pro labore", aluguéis e serviços prestados.

§ 6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período-base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996.

§ 7º O disposto no § 3º não abrange a distribuição do lucro presumido ou arbitrado conforme o inciso I do § 2º, após o encerramento do trimestre correspondente.

§ 8º Ressalvado o disposto no inciso I do § 2º, a distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no § 4º." (grifou-se)

No entanto, como a distribuição de lucros não é tributada na pessoa física, torna-se crucial a comprovação de sua existência na contabilidade da empresa, caso contrário se estaria abrindo um caminho para que rendimentos sujeitos à tributação pudessem ser declarados como isentos, burlando, assim, a cobrança do imposto.

Desta forma, necessário se faz que a escrita contábil da empresa esteja em conformidade com a legislação comercial; caso contrário, sujeita-se à incidência do Imposto de Renda, devendo submeter-se ao ajuste anual do imposto devido pela pessoa física beneficiária.

E por envolver a pessoa do sócio da empresa, a distribuição de lucros ou dividendos deve estar cercada de elementos seguros de provas que demonstrem, de forma cabal e inequívoca, a efetividade da operação, como, por exemplo, a escrituração em Livro Diário.

Logo, para se admitir tais rendimentos como isentos, necessário é que exista escrituração demonstrando a apuração de resultado contábil e a efetiva existência de lucros acumulados a suportar a distribuição.

Em que pese o Interessado ter apresentado juntamente com a impugnação a documentação de fls. 250/515, a escrituração contábil e respectivos comprovantes que embasaram os registros, demonstrando a apuração de resultado contábil e a efetiva existência de lucros acumulados, a suportar a distribuição, não foram trazidos aos autos.

É oportuno salientar que cabe ao Interessado juntar, quando da apresentação da impugnação, momento propício para contraditar, as provas necessárias à comprovação de suas alegações, a teor do que dispõem os art. 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

(Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993).

Em razão do exposto, deve ser mantida a tributação dos depósitos bancários.

Nesse sentido, caberia ao Recorrente demonstrar de forma individual as origens de todos os depósitos, apresentando a documentação comprobatória. Não sendo juntados aos autos tal documentação, não há como aferir a validade dos argumentos apresentados na peça recursal, a qual se limitou a reproduzir idênticos fundamentos já apresentados na Impugnação.

Portanto, irretocável a decisão de primeira instância, devendo ser integralmente mantida.

II.2. – Da Multa de Ofício: 75%

No que tange a multa de ofício aplicada no percentual de 75%, o recorrente aduz acerca do caráter confiscatório, que fere o artigo 150, V da Constituição Federal, e pugna pelo seu cancelamento, ou então a sua redução.

O artigo 142 do CTN prevê que a autoridade lançadora tem o dever de lavrar a multa de ofício, sob pena de responsabilidade funcional, visto que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória.

No caso de lançamento decorrente de procedimento de fiscalização, o fundamento legal para o lançamento da multa de ofício de 75% encontra-se no artigo 44, inciso I da Lei nº 9.430 de 1996, não havendo previsão para reduzi-la:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

Quanto à alegação do caráter confiscatório da multa, a despeito da posição jurisprudencial mencionada, é uma apreciação a ser feita previamente pelo legislador ou no controle da constitucionalidade pelo judiciário. Uma vez vigente a lei, esta goza presunção de constitucionalidade, não cabendo ao aplicador negar sua aplicação sob argumentos desta natureza.

No que diz respeito à invocação da violação aos princípios constitucionais aplica-se o disposto na Súmula CARF nº 2, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, deve ser mantida a multa de ofício aplicada.

II.3. – Juros de Mora – Aplicação da Taxa Selic

Por fim, o recorrente aduz acerca da impossibilidade de aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros de mora na cobrança do crédito tributário.

Acerca da aplicabilidade da taxa SELIC sobre os juros de mora incidentes sobre créditos tributários, tal questão já se encontra sumulada no âmbito deste CARF, de observância obrigatória por seus membros, conforme enunciado da **Súmula nº 4**:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no

período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Desse modo, inafastável o lançamento tributário.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Luana Esteves Freitas